

PROCESSO - A. I. Nº 269616.0002/06-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0370-04/06
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 18/04/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0120-12/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração parcialmente comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no valor de R\$ 118.058,21, em razão da falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário e a JJF decide pela Procedência em Parte do Auto de Infração, nos termos do voto do julgador:

“(...)

No mérito, verifico que restaram comprovados os pagamentos do ICMS ST, nos meses de julho, setembro de 2004 e de janeiro de 2005, que estão sendo exigidos no presente lançamento. Tais valores, conforme ressalta o autuante, na instrução fiscal, foram detectados no Sistema INC, na “Arrecadação por Receita” e aparecem descritos como “Corr Monet ITD Auto de Infração”, talvez por isso ausentes nas outras consultas efetuadas pelo auditor fiscal, sendo que a coincidência de valores, contudo, não deixa dúvida de que se referem às diferenças de ICMS/ST (fls. 99/100). Quanto ao mês de agosto de 2004, do valor reclamado de R\$ 45.213,76, constata-se recolhimento de R\$ 44.399,83, de acordo com documento de fl. 99, restando R\$ 814,50 a ser exigido nesta autuação. A multa aplicada encontra sua previsão legal na Lei nº 7.014, art. 42, inciso V, “a”, não competindo a este órgão a apreciação de questões que versam sobre a constitucionalidade da lei. Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.”

A JJF recorre de ofício da decisão.

À fl. 132 consta petição do autuado requerendo a juntada de documento de arrecadação que comprova o pagamento do valor remanescente de R\$ 814,50, acrescido da multa de 150% prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

VOTO

Inicialmente, nego provimento ao Recuso de Ofício, pois está evidenciado o pagamento dos valores referentes aos meses de julho, setembro de 2004 e janeiro de 2005. Quanto ao mês de agosto 2004, foi efetuado o pagamento parcial do débito, restando a parcela de R\$ 814,50, conforme documento de fl. 99.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269616.0002/06-4, lavrado contra **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$814,50**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO – REPR. PGE/PROFIS